

"POR IMPEDIR O AUMENTO DA CRISTANDADE": O CASO DOS HINDUS E ISLÂMICOS RÉUS DA INQUISIÇÃO DE GOA (1565-1623)

Luiza Tonon da Silva
PPGHS - UERJ
luizahst@gmail.com

Resumo: Após algumas décadas do estabelecimento político dos portugueses em algumas regiões da Ásia e de África, o Tribunal do Santo Ofício da Inquisição é criado, em Goa, capital do Estado da Índia. Com o intuito de combater heresias e garantir a ortodoxia católica em áreas tão afastadas de Portugal, esse singular Tribunal - o único fora das terras do Reino - já no início de seu funcionamento, na década de 1560, passa a mostrar, através de suas ações, que também não se desvincula do projeto de conversão das populações asiáticas e africanas. Projeto, o qual, era de grande importância para a consolidação do poder colonial e cristão sobre os territórios conquistados e suas populações. Nesse sentido, não só os indivíduos de origem europeia, cristãos-novos e cristãos-velhos, tornam-se alvo das denúncias e do olhar atento de agentes inquisitoriais, mas, crescentemente, mulheres e homens nativos de África e Ásia, em maioria originários de comunidades hindus ou islâmicas, são apontados como apóstatas ou hereges, e perseguidos. E, como pretende ser analisado principalmente neste presente trabalho, indivíduos que sequer haviam sido convertidos ao cristianismo, ou seja, que continuavam a professar o hinduísmo ou o islamismo, foram também processados e punidos pelo Santo Ofício de Goa. Tal característica do Tribunal mais uma vez o singulariza, uma vez que os que não estavam pertenciam à Igreja Católica não estavam sob sua jurisdição, e, portanto, não deveriam ser possíveis réus, mas, no contexto do colonialismo português na Ásia, foram. Em grande parte dos casos, sob a acusação de estarem de alguma maneira a impedir a expansão da Cristandade naquelas terras, como é presente nos relatos inquisitoriais dos manuscritos portugueses analisados nesta pesquisa, de 1565 a 1623 - período das primeiras décadas do Tribunal. Os homens e mulheres hindus e islâmicos aparecem como inimigos da propagação da fé cristã, em suas diferentes ações que os levaram a ser processados: desrespeito ao Santo Ofício, prática de rituais hindus, incentivo à apostasia dos que haviam se batizado, dentre outras. Almeja-se, por fim, analisar essas condenações de hindus e islâmicos na Inquisição de Goa, em intensidade, motivações, e diferentes desfechos, assim como evidenciar as iniciativas e estratégias desses sujeitos frente ao poder colonial que se impunha.

Palavras-chave: Inquisição; Goa; Índia.

A presença de homens e mulheres hindus e muçulmanos no território português amplo e diversificado do Estado da Índia era vista como ameaça ao projeto de cristianização das populações que lá viviam, assim como o era a convivência entre cristãos e não-cristãos naquelas terras, pois presumiam os inquisidores que esses

poderiam convencer os demais a não tomarem essa fé. Em uma provisão novembro de 1564¹, a mando do monarca português se ordenava “que nenhum infiel persuada a outro que se converta a alguma seita”, sob punição de perderem toda sua fazenda e poderem se tornar cativos nas galés d’El Rei. Especifica-se em outra provisão similar que a mesma pena se dará a qualquer “brâmane ou outra pessoa que estorvar algum gentio ou qualquer outro infiel se que não faça cristão ou para isso der conselho”². O poder secular por vezes reforçava a proibição e punição de atos já da alçada da Inquisição, como nesses casos. A realidade de conversões e de reconversões para fora do catolicismo era viva nas terras portuguesas do subcontinente indiano, a ponto de haver ainda outras provisões do tipo por parte de governantes, e muitos casos de perseguição por parte de inquisidores. Os brâmanes, como o primeiro arcebispo de Goa, Dom Gaspar, colocava em 1576 eram grandes “inimigos da fé cristã”, a quem enfrentava para “ruína dos ídolos”³; e segundo o jesuíta Francisco Xavier, eram “a gente mais perversa do mundo”⁴. Mas a “estorva de algum gentio ou qualquer outro infiel” não foi um acontecimento isolado no Estado da Índia, tampouco a pretensão de punir quem a fizesse foi deixada de lado: nos registros do “Reportorio”⁵ do deputado inquisitorial João Delgado Figueira, referentes a dados da Inquisição de Goa de seu início até o ano de 1623, contabiliza-se 75 hindus investigados pelo Santo Ofício, e 27 muçulmanos. Dentre eles, 48 foram processados sob a acusação de “impedimento contra a fé”, e ainda alguns outros o foram por outros motivos, mas

¹ Historical Archives of Goa (HAG), livro 9529, fl. 84.

² HAG, livro 9529, fl. 81.

³ Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), série 28, doc. 1504, p. 491.

⁴ Documentação para a História das Missões do Padroado Português no Oriente (DHMPPO), v. III, p. 63.

⁵ O “Reportorio geral de tres mil oito centos processos, que sam todos os despachados neste sancto Officio de Goa & mais partes da India, do anno de Mil & quinhentos & secenta & huum, que começou o dito sancto Officio atè o anno de Mil & seiscentos & e vinte & tres, com a lista dos Inquisidores que tem sido nelle, & dos autos públicos da Fee, que se tem celebrado na dita Cidade de Goa” - aqui referido apenas como Reportorio -, documento hoje presente na Biblioteca Nacional de Portugal (BNP), consiste em um arrolamento de réus da Inquisição de Goa entre seu surgimento e ano de 1623 - pois em 1624, o então deputado inquisitorial João Delgado Figueira, que viria a ser inquisidor, decide organizar esse registro dos milhares de processados e processadas daquele Tribunal. É uma fonte muito vasta para o estudo da Inquisição de Goa, pois a maioria de seus processos muito possivelmente foram destruídos, apenas alguns ou parte deles podem ser encontrados em alguns arquivos. Portanto, listas, como a presente neste Reportorio, são especialmente úteis para se obter um panorama da atuação do Santo Ofício no Estado da Índia e também aspectos do cotidiano e dos conflitos da pluralidade de sujeitos e de sociedade nos séculos XVI e XVII nos locais marcados pelo colonialismo português.

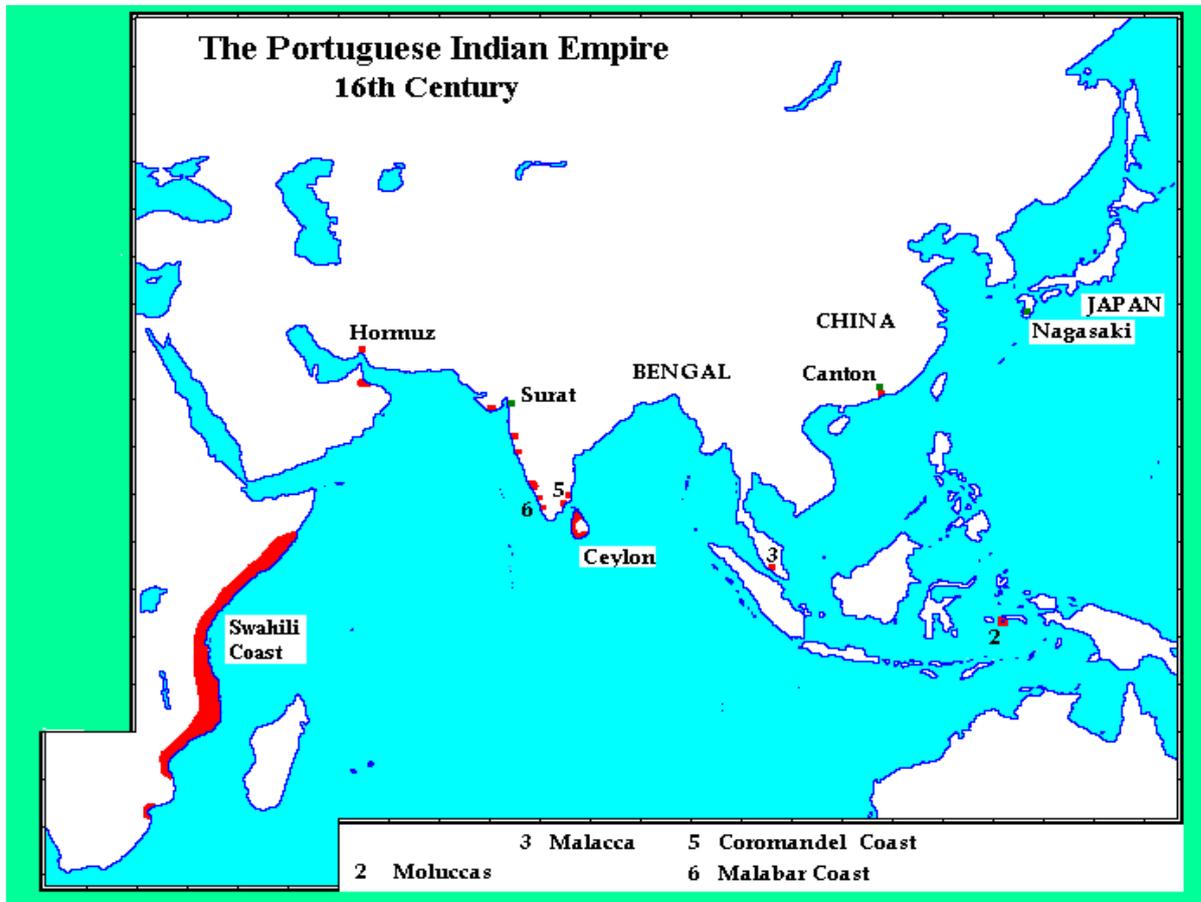
correlacionados. Foi o caso de Santu⁶, um mercador da casta⁷ chatim, descrito como um “gentio”, que em Goa no ano de 1576 foi preso nos cárceres da Inquisição e condenado à pena de açoites por “fazer cerimônias gentílicas entre cristãos em detrimento da fé católica”. Seu delito registrado é o de “gentilidades”, mas, sob o olhar inquisitorial, pela relação direta com convertidos ao Cristianismo, seu caso pode ser associado ao de demais processados que vieram “por impedir o aumento da Cristandade”⁸, e por isso perseguidos pela Inquisição.

Imagem 1 - Territórios pertencentes ao Estado da Índia (em vermelho)

⁶ BNP, Códice 203, fl. 606.

⁷ Casta, vale dizer, é um vocábulo desenvolvido a partir do português - e difundido em demais línguas posteriormente, como o *caste* do inglês, amplamente usado hoje na região do Sul da Ásia - para designar originalmente as *varna* indiana, termo que significa *tipo/ordem/classe*, e significa se refere geralmente aos quatro principais estamentos da sociedade hindu supracitados. Contudo, seu uso se confunde com as *jat* - também traduzido e utilizado como *casta* -, termo que mais precisamente define os milhares de subgrupos das *varna* associados a ofícios e origens étnicas dentre o subcontinente indiano. A *jat* é perceptível comumente nos sobrenomes dos indivíduos que nela pertencem, e que revelam portanto às atividades ligadas ancestralmente ao seu clã/família e seus locais de nascença. Contudo, aqui opto pela manutenção do termo casta mesmo para se referir às *jat*, por maior compreensão dos leitores.

⁸ BNP, Códice 203, fl. 353v.



Fonte: HISTORY OF THE PORTUGUESE INDIA. Disponível em:
<<https://www.zum.de/whkmla/region/india/xportasia.html>>. Acesso em 7 ago. 2019.

O Tribunal do Santo Ofício de Goa, além de sua singularidade ao ser o único tribunal inquisitorial português situado para além do Reino, e possuir uma jurisdição tão grande e variada como a do Estado da Índia, apresentou essa outra particularidade, a de atuar indivíduos que não haviam sido integrados à Cristandade - o que regimentalmente não seria previsto. Em 1616, os inquisidores Francisco Borges de Souza e João Fernandes de Almeida - os quais estiveram no cargo entre 1612 e 1613 até 1626 e 1630, respectivamente, anos de notável intensidade persecutória - informaria em carta para Lisboa que prendiam “mouros e gentios” por realizarem ritos nas terras portuguesas que eram “protestativas da honra e veneração que dão ao demônio, e lhe fazem com elas sacrifícios e ofertas ou preces, e deles usam e as praticam para alguns fins em prejuízo

das almas dos fiéis cristãos”⁹. Em sua justificativa, rememoravam a emissão da bula de Gregório XIII de 1581 chamada *Antiqua Iudaeorum improbitas*, na qual se autorizava a jurisdição inquisitorial sobre alguns casos de judeus que residiam em meio aos cristãos (MARCOCCI; PAIVA, 2013, p. 214). Essa alegação de certa maneira ia além da autorização obtida da Coroa segundo um veredicto da Mesa de Consciência e Ordens de 1569, em que se poderia dar investigação inquisitorial em Goa sobre hindus e muçulmanos que tivessem atitudes contrárias a conversões à fé católica e que atrapalhassem a evangelização dos recém-convertidos, pois nesse caso estava apenas prevista a punição que na prática seriam daqueles acusados do delito de “impedimento contra a fé”¹⁰; enquanto no informe posterior, de 1616, prevê-se que também terão justificativa para condenação daqueles que realizavam rituais hindus, os quais seriam por si só já danosos aos “fiéis cristãos”. Desse modo, a Inquisição de Goa estendia seus poderes também sobre uma grande quantia da população do Estado da Índia - mais marcadamente nas terras de Goa, onde foi mais atuante e esteve presente em diferentes casos que envolviam a ida e vinda entre suas fronteiras, como será explorado -, que não havia se batizado nem fugido até então para habitar em regiões para além do domínio português.

Contudo, as intenções de impedir novos conversos ao Cristianismo, reconverter terceiros ou a si mesmo não foram os únicos motivos pelos quais foram processados nativos da Ásia, inclusive aqueles que nunca haviam recebido o sacramento do batismo. Se os hindus e muçulmanos no Tribunal em Goa com alguma regularidade eram já remarcados como réus por se envolverem negativamente nos processos de conversão das populações asiáticas em trabalhos anteriores sobre essa Inquisição, pouco o eram por outras atitudes consideradas transgressoras. E esse fator constitui outra singularidade do Santo Ofício atuante no Estado da Índia; o de que não-convertidos foram processados por delitos que não apenas envolviam o impedimento de práticas cristãs por batizados. Foram maioria esses casos, entretanto, com 59 envolvidos nos delitos de impedimento contra a fé, impedimento contra o Santo Ofício, desacato, falsa denúncia, falsidade e prender em nome do Santo Ofício, 57% do todo para esse grupo de réus (ver Gráfico 1, abaixo).

⁹ BAIÃO, 1930, doc. 99.

¹⁰ ANTT, Conselho Geral do Santo Ofício, Livro 365, fl. 6-10v.

Por falsas denúncias à Inquisição de Goa, em 1601 e 1602 os hindus Rama, Ramuga, Robu e Singaró¹¹ foram todos degredados às galés por 4 anos. Foram também açoitados e tiveram de ouvir suas sentenças com carochas na cabeça. Os dois primeiros, moradores de Calangute, em Bardez, e de casta baniane, ligada ao comércio, foram condenados juntos. Em 1607, Jaddo¹², alfaiate hindu de etnia guzarate ao ser processado sob a alegação de “jurar falso na mesa denunciando de certa pessoa e induzir testemunhas falsas para o mesmo efeito” também ouviu sua sentença com a carocha, e foi degredado para as galés por ainda mais tempo, 6 anos. Por alguma razão em 1565 Acem Aly¹³, homem muçulmano, conseguiu se livrar de quaisquer penas e foi absolvido frente à acusação de tentar impedir uma prisão do Santo Ofício; e penas menos pesadas do que as de Jaddo ou Rama os hindus Gopa e Ardel Bangaçali¹⁴, nativos de Diu, tiveram “por induzir e subornar testemunhas falsas em matéria que não era do Santo Ofício”: foram condenados somente a pagar uma quantia de pardais ao tribunal.

Já a falsa denúncia de Maru¹⁵, brâmane da aldeia de Verna, Salsete, de que outro homem hindu havia “cometido o pecado nefando” rendeu-lhe sentença de dois anos de degredo para as galés, além de receber açoites em seu auto-da-fé, em 1623. O tal delito, chamado de “nefando” na linguagem inquisitorial, processou proporcionalmente três vezes mais dentre o grupo de não-batizados em relação a todos os réus de Goa. Treze homens - um hindu e doze islâmicos - nativos do subcontinente indiano e não-cristianizados foram réus por terem atos sodomíticos. Dois deles, Pitambar e Ismael¹⁶, foram absolvidos por falta de provas - teriam sido vítimas de falsas denúncias como a de Maru? -, e outros dois, Amet e Encené¹⁷, foram livrados das punições em razão de nos cárceres desejarem se converter ao cristianismo.

Gráfico 1 – Proporção entre delitos atribuídos a réus hindus e islâmicos (1561-1623)

¹¹ BNP, Códice 203, fls. 539v, 596v e 597.

¹² BNP, Códice 203, fl. 415v.

¹³ BNP, Códice 203, fl. 97.

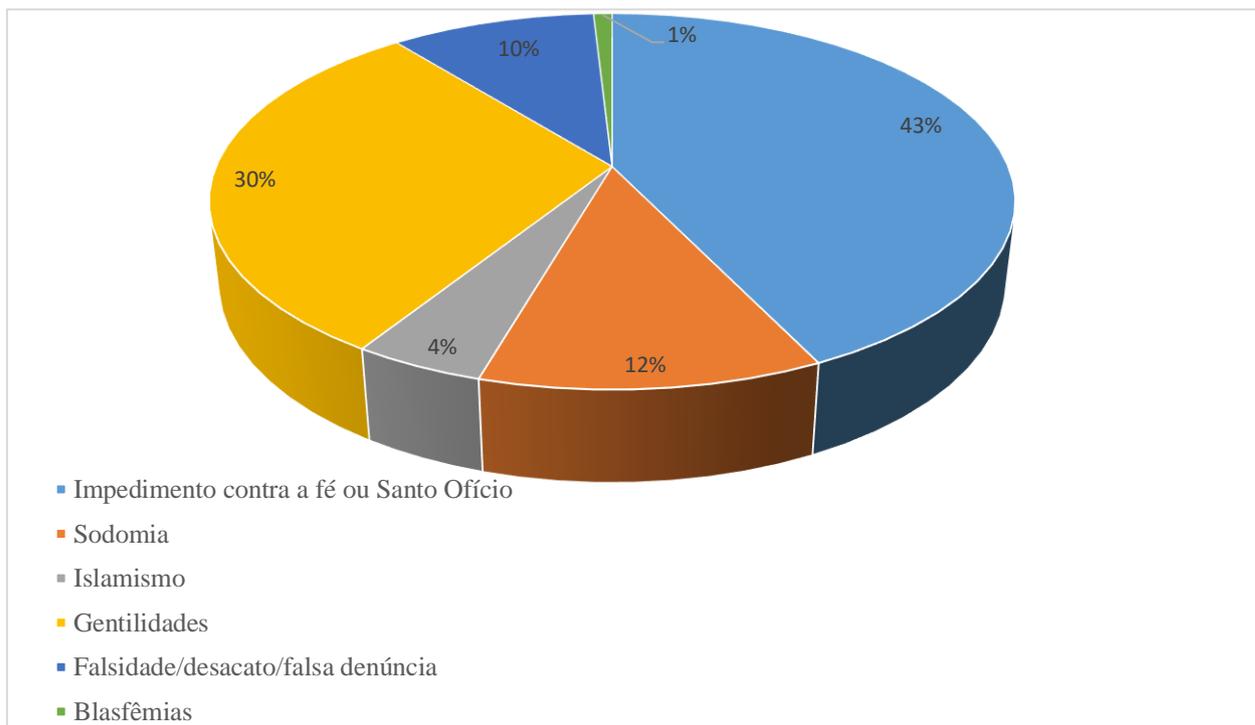
¹⁴ BNP, Códice 203, fls. 364, 118.

¹⁵ BNP, Códice 203, fl. 539v.

¹⁶ BNP, Códice 203, fls. 575, 422.

¹⁷ BNP, Códice 203, fls. 152, 197v.

ANPUH-Brasil – 30º SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – Recife, 2019



Quadro 1: Número de réus hindus e islâmicos processados, por delito (1561-1623)

Delito	Número de réus
Impedimento contra a fé ou Santo Ofício	48
Sodomia	13
Islamismo	5
Gentilidades	34
Falsidade/desacato/falsa denúncia	11
Blasfêmia	1
Total de processados	102

De acordo com os dados do Reportorio, portanto, identificou-se que 102 pessoas de origem hindu ou islâmica, que não haviam recebido o batismo cristão, foram processados pela Inquisição de Goa: foram 98 homens e 4 mulheres, e que compõem perto de 3% do total de investigados pelo tribunal inquisitorial desde seu surgimento, em 1560¹⁸, até o ano de 1623¹⁹. Os culpados de práticas hindus, dentre elas o sacrifício, dar esmola aos pagodes²⁰, feitiçaria, tesouro, gentilidades e invocar o diabo foram 34. Em muitos deles, a relação desses acusados com cristãos é explicitada, e indiciam as possíveis razões de terem sido processados ao serem associados ao impedimento da propagação da Cristandade. Megua, um hindu de etnia guzarate que trabalhava em Baçaim como torneiro, foi condenado às galés por oito anos na visitação à cidade empreendida pelo inquisidor João Fernandes de Almeida, em 1619²¹. “Por pretender tirar uns tesouros em companhia de pessoas cristãs fazendo muitas cerimônias gentílicas e diabólicas invocando o diabo fazendo-lhe sacrifícios de carneiros, bodes e cabritos” foi seu delito: não só fazia as práticas, recorrentes entre os delitos processados na inquisição goesa, de tentar encontrar tesouros, e com ajuda de ritos e sacrifícios, como o fizera junto de cristãos. Lucumu, homem de casta brâmane que era escrivão na aldeia de Chicolona, em Salsete, teve de pagar 50 pardais e foi açoitado por indicar a uma pessoa cristã que fizesse o sacrifício de dois galos a um templo hindu, em 1612²². Talvez para fins de saúde ou algum outro pedido em especial o tivesse aconselhado, como tantas vezes aparecem nos registros inquisitoriais associados a essa prática, e por incentivar um indivíduo cristão ao ritual acabou por ser alvo da Inquisição.

Mas nem todos os enquadrados sob os delitos de práticas gentílicas parecem ter se envolvido diretamente com cristãos, ou o foram por de algum modo incentivá-los a

¹⁸ Neste artigo, escolheu-se o período de 1565 como início pois é o ano do primeiro processo contra hindus e muçulmanos.

¹⁹ Foram no número de 3444 o total de processados pela Inquisição de 1561 a 1623, de acordo com os registros do Reportorio.

²⁰ O termo “pagode” é encontrado na documentação portuguesa para se referir a locais de culto das religiões asiáticas - é usual, portanto, para se referir aos templos xintoístas, budistas ou hindus, por exemplo, ainda que sejam muito diferentes entre si. Pode-se notar também o uso de “pagode” como referência às imagens sagradas dos próprios deuses hindus, também chamados de “ídeos”, e associados ao diabólico e maligno na escrita dos clérigos do Estado da Índia.

²¹ BNP, Códice 203, fl. 571.

²² BNP, Códice 203, fl. 467v.

desprezarem essa crença em detrimento de outras. Como a muçulmana Marian²³, natural de Patane, em Bengala, que curava pessoas em Goa junto de um hindu, e pela sentença proferida em 1590 pelo inquisidor Tomás Pinto por essa razão foi degredada para sempre das terras portuguesas, e açoitada. Um ano depois, o mesmo destino foi dado a Fatobai²⁴, outra muçulmana acusada de curar doentes por meio de “cerimônias gentílicas”. Seriam seus enfermos cristãos, e por isso associavam-nas à propagação de ritos nativos, e ainda por cima hindus e islâmicos, mesclados? Porém Narzang, da casta baniane e originário do Sinde, estava a ensinar práticas hindus aos “gentios na cidade de Ormuz” e por “servir aos pagodes” foi também desterrado, ao ser degredado perpetuamente para fora da ilha em 1595. Seus atos podem igualmente ter sido entendidos como interferentes na evangelização da população nativa, ao difundir costumes hindus, porém não havia, ao que consta, buscado cristãos para fazê-los, ou se rebatizarem. A condenação ao exílio mostra o quanto para o Santo Ofício, também responsável no Estado da Índia em consolidar a fé católica, essas pessoas representavam naquelas sociedades a continuidade das práticas de outras religiões e a popularidade delas mesmo entre pessoas batizadas deveriam ser proscritas, e mantidas distante daqueles sobre os quais projetavam a Cristandade asiática. Bibeasilá, como nenhuma outra mulher, não foi enviada ao degredo para as galés como ocorreu com outros hindus e muçulmanos, porém seu banimento é um exemplo de como a expulsão de elementos que pudessem perturbar a ordem²⁵, cristã, dos territórios portugueses esteve sob a alçada da Inquisição de Goa.

Mas além de banir os que se desencaixavam do projeto colonial e cristão, as perseguições a pessoas de outras confissões religiosas em algumas ocasiões os trouxeram para a Igreja. Em Goa, no ano de 1603, o curumbim Porcia²⁶ seria condenado ao degredo por realizar sacrifícios hindus em meio a cristãos, porém, ao expressar seu desejo de se converter, foi perdoado pelo inquisidor António de Barros. Monaique²⁷, acusado de feitiçaria e de realizá-la “com outras coisas em detrimento da fé católica” na aldeia de

²³BNP, Códice 203, fl. 315v.

²⁴BNP, Códice 203, fl. 498.

²⁵ Pode-se traçar um paralelo com o que o historiador britânico James Coy (2008) coloca para a Europa Central do século XVI, quando por diversas medidas de membros da Igreja e do Estado o banimento se torna uma alternativa comum para aqueles que não se enquadram na formação dessa sociedade moderna, a funcionar como estratégia de aumento de autoridade e controle social.

²⁶ BNP, Códice 203, fl. 571.

²⁷ BNP, Códice 203, fl. 577v.

Corlim, Salcete, “estando preso foi perdoado por se querer fazer cristão”, em 1593. O quão sinceras foram essas conversões, para além da necessidade imediata de saírem dos cárceres, é possível apenas conjecturar. Muito reduzidas em número se comparadas aos que eram batizados em centenas nas aldeias goesas em troca de panos e alimentos diários, as conversões por motivos que envolviam o Santo Ofício - como no caso desses nativos que aparentam ter se convertido com o fim de se livrarem das penas - ocorreram em Goa, a adicionar ao rol de uma cristianização acelerada e condizente com os relatos de pouca instrução católica dos novos fiéis²⁸.

Dentre os 102 hindus e islâmicos processados no período analisado, 34 obtiveram a absolvição, ou perdão. Todos os que constam como perdoados na documentação do Reportorio o foram por manifestar o desejo de se tornarem cristãos quando encarcerados, como feito por Monaique e Porcia, e muitos dos que foram absolvidos também se enquadram nesses casos. Outros, porém, conseguiram a absolvição por se provarem falsas as denúncias a eles dirigidas, como foi o caso de Saudá²⁹, homem hindu de Diu que tinha o ofício de bailador e quem foi acusado de proferir blasfêmias contra o catolicismo - em 1591 foi solto por ter sido vítima de acusação falsa. Ramosinaj³⁰, um brâmane de Damão, foi “absoluto por falta de prova” em 1618 após ser preso “por impedir a dois gentios a fazerem-se cristãos”. Mais uma vez, pela inexistência de documentos mais detalhados sobre esses réus, não se faz possível realizar maiores afirmações sobre suas trajetórias, todavia, nota-se que não diferentemente de outros locais onde tribunais inquisitoriais atuaram, denúncias eram utilizadas com fins pessoais e políticos, por vezes geradas por desafetos e interesses de certos sujeitos - o que pode ter sido o caso tanto de Ramosinaj como de Saudá, homens envolvidos diretamente com aspectos da religião hindu e que deveriam ser conhecidos em suas localidades.

²⁸Alguns casos similares relacionados à conversão e o cotidiano em Goa traz a historiadora goesa Ângela Barreto Xavier (2008, p. 250-259), como o fato de que para receber atendimento médico no Hospital de Todos os Santos era necessário antes se converter e confessar, assim como as diversas provisões elaboradas para que os *novamente convertidos* passassem a ter alguns privilégios econômicos – necessários para trazê-los à Cristandade, analisa a autora, uma vez que as noções de *pobre* e *cristão-da-terra* passavam a ser intercambiáveis.

²⁹BNP, Códice 203, fl. 609v.

³⁰BNP, Códice 203, fl. 600.

Uma quantidade expressiva - 34, que chega a mais de um terço desses réus - dos homens e mulheres hindus e islâmicos investigados pelo Santo Ofício de Goa não tiveram punições, contudo, essa proporção maior do que a existente para a totalidade dos réus desse tribunal no período da década de 1560 a 1623 acontece pela possibilidade da conversão como meio para se obter o perdão inquisitorial, que é utilizada como estratégia, por parte dos processados, como visto, para evitar degredos e demais penas - de acordo com os registros disponíveis, em 13 processos o desfecho foi dado pela conversão ao catolicismo. Já na análise dos desfechos dos demais, aqueles que sofreram com a punição da Inquisição de Goa, percebe-se que os degredos e também os açoites foram usuais - ou seja, a violência empregada pela instituição não era necessariamente menor quando se tratava de homens e mulheres que não eram cristãos. 46 réus, dentre os 68 que tiveram punições decorrentes de seus processos, foram condenados a degredos: para fora dos territórios portugueses, para fora de onde habitavam, e também para locais onde trabalhassem a serviço da Coroa Portuguesa, como nas galés ou em locais como a casa da pólvora, em Goa. Bibeasilá e Marian, por exemplo, foram degredadas perpetuamente das terras do domínio português, e Narzang foi expulso permanentemente de Ormuz; Jaddo, como mencionado, foi obrigado a trabalhar nas galés d'El Rey pelo longo período de 6 anos. Como observado pelo historiador Timothy Coates (1998), o degredo se tornava um fim interessante aos condenados pelos diferentes tribunais da Coroa tanto por gerar mão-de-obra com trabalho compulsório em obras públicas e serviços indesejados como o das galés como por também gerar a exclusão de certos sujeitos - no caso aqui estudado, as mulheres e homens que eram vistos como empecilhos ao aumento da Cristandade.

37 deles levaram também a pena de serem açoitados, o que, além da expressiva violência física, era também simbólica e moral - dado que pessoas consideradas de alta estirpe não eram condenadas a ela -, e pelo que se obteve nos registros, 2 homens foram relaxados em efígie em 1612, após seus suicídios nos cárceres, onde estavam pela acusação de sodomia³¹. Um deles, Meangi, um muçulmano de Visapor, após esse trágico incidente, teve ainda seus bens confiscados pelo Santo Ofício, o que aparentemente não

³¹ BNP, Códice 203, fls. 257v. e 522 v.

ocorreu com nenhum outro islâmico ou hindu processado; porém, 18 outros réus desse perfil tiveram penas pecuniárias, sendo multados de 50 a 6000 pardais.

Por fim, faz-se importante frisar que a perseguição desses indivíduos não-batizados se deu de modo a acompanhar o crescimento persecutório da Inquisição de Goa bem como à priorização das práticas nativas como alvo: 33% desses réus tiveram a acusação de “gentilidades”, e outros 47% levaram a acusação do “impedimento contra a fé” ou “impedimento contra o Santo Ofício”, que, como visto, em diversos casos se relacionava com a realização de ritos e práticas hindus de modo que, sob o olhar do Santo Ofício local, envolvia-se com cristãos e por isso impediria o tão ambicionado e citado “aumento da Cristandade”.

Embora aqui se limite até o ano de 1623 em razão da documentação, vale lembrar que segundo a historiadora portuguesa Maria de Jesus Mártires Lopes (1998, p. 110), na segunda metade do século XVIII, 29% dos processados foram do grupo de não-batizados, em sua maioria hindus - o que denota não um caráter de erro ou exceção aos processos dirigidos a pessoas que não integravam a Cristandade, mas sim algo que se tornou recorrente na Inquisição de Goa. Bruno Feitler (2016, p. 114), historiador brasileiro, em análise específica a esse fenômeno de perseguição a indivíduos que nem mesmo estariam sob jurisdição inquisitorial, isso mostra a grande importância do papel do Santo Ofício de Goa na vigilância das populações nativas, e mesmo a parte dessas que não havia se integrado à Igreja, mostra um viés disciplinador ainda mais forte, de caráter auxiliar à missão local, a supervisionar tanto cristãos e não-cristãos.

“Não só na conservação da pureza da Cristandade mas na expansão da fé católica no contexto específico da Ásia portuguesa” (ibid., p. 96) atuaria o Tribunal do Santo Ofício de Goa, e neste sentido, percebe-se que a peculiar perseguição a indivíduos hindus e islâmicos se insere num contexto mais amplo, das grandes tentativas da conversão religiosa e também política e cultural dos sujeitos asiáticos habitantes das áreas do colonialismo português.

Fontes

BAIÃO, António. **A Inquisição de Goa**: correspondência dos inquisidores da Índia. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1930.

REGO, Antonio da Silva. **Documentação para a história das missões do padroado português do Oriente**. Lisboa: Centro de Estudos Históricos, 1947-1958 6v. Disponível em: <<https://archive.org/details/documentacaopara01silv>>. Acesso em 27 set. 2017.

Biblioteca Nacional de Portugal

Códice 203 – Reportorio geral de tres mil oito centos processos, que sam todos os despachados neste sancto Officio de Goa & mais partes da India, do anno de Mil & quinhentos & secenta & huum, que começou o dito sancto Officio atè o anno de Mil & seiscentos & e vinte & tres, com a lista dos Inquisidores que tem sido nelle, & dos autos públicos da Fee, que se tem celebrado na dita Cidade de Goa

Historical Archives of Goa

Livro 9529 – Provisões a favor da Cristandade (1513-1840).

Arquivo Nacional da Torre do Tombo

Tribunal do Santo Ofício/Inquisição de Lisboa

Série Temática 028 - Processos

Tribunal do Santo Ofício/Conselho Geral do Santo Ofício

Série 026 (Inquisição de Goa) - Livro 298

HISTORY OF THE PORTUGUESE INDIA. Disponível em: <<https://www.zum.de/whkmla/region/india/xportasia.html>>. Acesso em 7 ago. 2019.

Referências bibliográficas

BAYLY, Susan. **Caste, society and politics in India**: from the eighteenth century to the Modern Age. Cambridge: Cambridge, 2001.

BETHENCOURT, Francisco. **História das inquisições**: Portugal, Espanha e Itália (séculos XV-XIX). São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

COATES, Timothy. **Degredados e órfãs**: colonização dirigida pela Coroa no Império Português (1550-1775). Lisboa: CNCDP, 1998.

FEITLER, Bruno. A Inquisição de Goa e os nativos: achegas às originalidades da ação inquisitorial no oriente. In: FURTADO, Júnia; SILVEIRA, Patrícia; ATALLAH, Cláudia

(orgs.). **Justiça, governo e bem comum na administração dos Impérios Ibéricos de Antigo Regime: séculos XV-XVIII**. Curitiba: Prismas, 2016.

GINZBURG, Carlo. O Inquisidor como antropólogo: uma analogia e suas implicações. In: **Micro-História e Outros Ensaio**s. Lisboa: Difel, 1991

LOPES, Maria de Jesus Mártires. **A Inquisição de Goa na primeira metade de setecentos: uma visita pelo seu interior**. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1998.

LOPES, Maria de Jesus Mártires. **Goa setecentista: tradição e modernidade (1750 - 1800)**. Lisboa : Universidade Católica Portuguesa, 1999.

MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. **História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)**. Lisboa: Esfera dos Livros, 2013.

PAIVA, José Pedro. The Inquisition Tribunal in Goa: why and for what purpose? In: **Journal of Early Modern History**. v. 21, p. 565-593, 2017.

PEREZ, Rosa Maria. **O tulsi e a cruz: antropologia e colonialismo em Goa**. Lisboa: Temas e Debates, 2006.

ROWLAND, Robert. Cristãos-novos, marranos e judeus no espelho da Inquisição. In: **Topoi**, v. 11, n. 20, jan.-jun. 2010, p. 172-188.

SILVA, Luiza Tonon. **Inquisição e mestiçagem cultural no Estado da Índia (1560-1623)**. 186p. Dissertação (Mestrado em História) – UFF. Niterói, 2018.

SUBRAHMANYAM, Sanjay. **O Império asiático português (1500-1700): uma história política e económica**. Linda-a-velha: DIFEL, 1995.

TAVARES, Célia Cristina. **A Cristandade Insular: Jesuítas e Inquisidores em Goa (1540-1682)**. 229 p. Tese (Doutorado em História) – UFF. Niterói, 2002.

TAVARES, Célia Cristina. **A Inquisição e a Companhia de Jesus diante do “gentilismo”**. Anais do XXV Simpósio Nacional de História da ANPUH. UFC, Fortaleza, 2009. Disponível em: <<http://anais.anpuh.org/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S25.1085.pdf>>. Acesso em 4 abr. 2019.

XAVIER, Ângela Barreto. **A invenção de Goa: poder imperial e conversões culturais nos séculos XVI e XVII**. Lisboa: ICS, 2008.

XAVIER, Ângela Barreto. De converso a novamente convertido: identidade política e alteridade no Reino e no Império. In: **Cultura**, vol. 22., p. 245-267, 2006.